

## **Aula 00**

*Passo de Direito Administrativo,  
Licitações e Contratos p/ TJ-SC (Analista  
Administrativo) Pós-Edital*

Autor:  
**Tulio Lages**

20 de Fevereiro de 2020

## AGENTES PÚBLICOS

### Sumário

ANÁLISE ESTATÍSTICA.....	1
ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE .....	3
QUESTÕES ESTRATÉGICAS.....	8
QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO .....	25
Perguntas.....	25
Perguntas com respostas .....	26
LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS .....	48
Gabarito.....	53
Referências Bibliográficas .....	54

## APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concursado:

*Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.*

*Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).*

*Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.*



*Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.*

*Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).*

*Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).*

*Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).*

*Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).*

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do "Passo", porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

## O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.



## Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!

## ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos previstos no nosso curso – quanto maior o percentual de cobrança de um dado assunto, maior sua importância:

Assunto	Grau de incidência em concursos similares
	FCC
Licitações	61,54%
Contratos Administrativos	23,09%
<b>Agentes Públicos</b>	<b>15,37%</b>

## ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

*A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.*

Para revisar e ficar bem preparado no assunto, você precisa, basicamente, compreender e memorizar os pontos a seguir:

- Agentes públicos: conceito e classificação. Agentes de fato;
- Forma e requisitos de acesso a cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 37, incisos I, V, VIII).
- Concurso público: regras constitucionais (CF, art. 37, incisos II a IV e § 2º). Exceções à regra de exigência de concurso público (cargos eletivos + CF, art. 37, incisos II e IX, art. 198, § 4º e ADCT,



art. 53, inciso I). Cargos em que o ingresso deve se dar, necessariamente, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos (CF, arts. 93, inciso I, 129, § 3º, 131, § 2º, 132, 134, § 1º e 206, inciso V).

- Cargos privativos de brasileiro nato (CF, art. 12, § 3º).

- Súmulas e precedentes importantes:

*"Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público"<sup>1</sup>.*

*"É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público"<sup>2</sup> (ou seja, o impedimento à participação do candidato deve ser devidamente motivado).*

*"na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante"<sup>3</sup> "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"<sup>4</sup>.*

*"O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes"<sup>5</sup>.*

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"<sup>6</sup>.*

- Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX) – além da literalidade do dispositivo, atentar para os seguintes dispositivos da Lei 8.745/93: órgãos que podem realizar a contratação (art. 1º),

---

<sup>1</sup> STF – Súmula Vinculante 44.

<sup>2</sup> STF – Súmula 684.

<sup>3</sup> STF – RE 724.347/DF.

<sup>4</sup> STF – Súmula 685.

<sup>5</sup> STF – Súmula 377.

<sup>6</sup> STF – Súmula vinculante 13



natureza geral das situações que configuram necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º), o processo seletivo simplificado para recrutamento de pessoal (art. 3º), as situações em que a contratação prescinde de processo seletivo (§ 1º do art. 3º) e o contrato (regido pela própria Lei 8.745/93, não pela CLT) como instrumento que formaliza o vínculo entre o agente e a Administração (art. 12).

- Direitos do servidor público (CF, art. 37, inciso VI, VII, art. 38 e art. 39, § 3º): direito de associação sindical, direito de greve, direitos do servidor no exercício de mandato eletivo e direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estendidos aos servidores.
- Remuneração dos agentes públicos e acumulação de cargos públicos (CF, art. 37, incisos X a XVII e §§ 9º a 12; art. 39, §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 8º; art. 27, § 2º e art. 32, § 3º): espécies de remuneração (remuneração em sentido amplo, remuneração em sentido estrito, vencimento, vencimentos, vantagens pecuniárias, subsídio, salário), forma de fixação, alteração e revisão, teto e subtetos remuneratórios (aplicação em cada um dos poderes, dentro de cada esfera de governo. Entidades que não se sujeitam ao teto. Parcelas remuneratórias que não são computadas para efeito de teto), acumulação remunerada de cargos (atentar para a hipótese constitucional de acumulação de três cargos: ADCT, art. 17, § 1º. Observar outras hipóteses constitucionais de acumulação além do previsto inciso XVII do art. 37: art. 38, III; art. 95, parágrafo único, I; art. 128, § 5º, II, "d"; e art. 142, § 3º, II, III e VIII), vedação à vinculação e à equiparação de remunerações (atentar para as hipóteses constitucionais de equiparação e vinculação – arts. 73, § 3º e 93, V), vedação à incidência cumulativa de acréscimos pecuniários e irredutibilidade de vencimentos e subsídios.

- Súmulas e precedentes importantes:

*"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"<sup>7</sup>.*

*"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária"<sup>8</sup>.*

*"Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"<sup>9</sup>.*

*"Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos"<sup>10</sup>.*

<sup>7</sup> STF – Súmula Vinculante 4.

<sup>8</sup> STF – Súmula Vinculante 42.

<sup>9</sup> STF – Súmula Vinculante 37.



*“No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia”<sup>11</sup>.*

*“Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”<sup>12</sup>*

- Precedência dos servidores fiscais (CF, art. 37, inciso XVIII e XXII).
- Requisitos e restrições ao agente público que possibilite o acesso a informações privilegiadas (CF, art. 37, § 7º).
- Regime Jurídico Único: previsão na CF, art. 39, *caput*. Suspensão por parte do STF da eficácia da redação dada pela EC 19/98 ao *caput* do art. 39 da CF (ADI 2135) – atentar para o efeito *ex nunc* da decisão.

- Precedentes importantes:

*Não há direito adquirido a regime jurídico*<sup>13</sup>.

- Formação e aperfeiçoamento dos servidores, bem como desenvolvimento de programas para melhorias no serviço público (CF, art. 39, §§ 2º e 7º).
- Regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos:

<sup>10</sup> STF – Súmula 682.

<sup>11</sup> STF – ADI 4.900.

<sup>12</sup> STF – REs 602043 e 612975.

<sup>13</sup> STF – AI 598.229 AgR, MS 26.955, RE 599.618 ED, RE 563.965, RE 226.855, dentre outros



- contribuintes do regime (CF, art. 40, *caput* e § 18).
- modalidades de aposentadoria (CF, art. 40, § 1º, incisos I a III).
- aposentadoria: requisitos de idade, tempo de contribuição e demais regras e critérios gerais, abono de permanência (CF, art. 40, § 1º, incisos I a III, §§ 4º, 5º, 9º, 10, 12, 19. ADCT, art. 100. Lei Complementar 152/2015, arts. 1º e 2º).
- proventos de aposentadoria: forma de cálculo, regras de acumulação com proventos, pensões e remunerações (CF, art. 40 §§ 2º, 3º, 6º, 8º, 11, 17, 18, 21).
- pensão por morte: critérios para concessão e forma de cálculo (CF, art. 40, §§ 7º, 8º, 18, 21).
- unidade de regime próprio (CF, art. 40, § 20).
- Súmulas e precedentes importantes:

*“para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”<sup>14</sup>. Entretanto, a aposentadoria especial é aplicável aos professores que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico<sup>15</sup>.*

*“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”<sup>16</sup>.*

- Regime de previdência dos ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público (CF, art. 40, § 13).
- Regime de previdência complementar (CF, art. 40, §§ 14 a 16): competência para instituição, valor das aposentadorias e pensões, forma de instituição, características da entidade de previdência complementar, modalidade de contribuição dos planos de benefícios ofertados, faculdade de ingresso aos servidores que ingressaram até a data da publicação do ato de instituição do regime.
- Regime de previdência dos militares (art. 142, § 3º, X).
- Estabilidade dos servidores efetivos:
  - Requisitos para aquisição da estabilidade (CF, art. 41, *caput* e § 4º).

---

<sup>14</sup> STF – Súmula 726.

<sup>15</sup> STF – ADI 3772.

<sup>16</sup> STF – Súmula Vinculante 33.



- Hipóteses de perda de cargo do servidor estável (CF, art. 41, § 1º e art. 169, §§ 3º a 7º).
- Invalidação da demissão do servidor por sentença judicial – efeitos para o servidor estável demitido e para o eventual ocupante da vaga (CF, art. 41, § 2º).
- Extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade - efeitos para o servidor estável (CF, art. 41, § 3º).
- Súmulas e precedentes importantes:

*“Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”<sup>17</sup>.*

*“O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo”<sup>18</sup>.*

## QUESTÕES ESTRATÉGICAS

Nesta seção, apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.



### Conceito e classificação dos agentes públicos

1. (FCC/2014/SEFAZ-PE/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual) Sobre o regime constitucional dos servidores públicos civis, é correto afirmar:

<sup>17</sup> STF – Súmula 21.

<sup>18</sup> STF – Súmula 22.



- a) O servidor público estadual investido no mandato de prefeito municipal deve se afastar de suas funções, bem como deve passar a perceber o subsídio do mandato eletivo.
- b) Aos servidores públicos são aplicáveis, entre outras garantias asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais na Constituição, a proteção do mercado de trabalho da mulher; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- c) O servidor público afastado para o exercício de cargo eletivo terá seu tempo de mandato contado para todos os efeitos legais.
- d) O servidor público que tiver seu cargo extinto será reconduzido, se estável, ao cargo de origem ou será colocado em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- e) O servidor inativo que tenha reingressado no serviço público, por concurso, até 16 de dezembro de 1998, pode perceber, simultaneamente, os proventos de aposentadoria e a remuneração do novo cargo, independentemente de serem tais cargos – anterior e atual – acumuláveis na atividade.

## Comentários

### GABARITO: LETRA E

**Letra A – Incorreta.** De fato, o servidor deve se afastar de suas funções, contudo é facultado a ele optar pela remuneração do cargo eletivo ou manter a do seu cargo originário. Nesse sentido, art. 38, II, da Constituição Federal:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*(...)*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

**Letra B – Incorreta.** O adicional de remuneração para as atividades penosas está previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, o qual não foi contemplado no rol de direitos sociais aplicáveis ao servidor público, nos moldes do art. 39, § 3º, da Constituição Federal:

*Art. 39 (...)*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*



*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

**Letra C – Incorreta.** O seu tempo de mandato não será para efeito de promoção por merecimento:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*(...)*

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*

**Letra D – Incorreta.** Não é isso que o texto constitucional prevê ao teor do art. 41, § 3º. No caso narrado, o servidor estável ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo, recebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*Art. 41 (...)*

*§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

**Letra E – Correta.** Apesar dessa assertiva ser, de longe, a mais complexa da questão, não era difícil excluir as demais e entendê-la como gabarito. Nesse sentido, vejamos o texto constitucional:

*Art. 37 (...)*

*§ 10º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

Mas a covardia da banca foi cobrar o texto da emenda constitucional 20/98:



*Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*

Trata-se de um “ponto fora da curva”, de modo que não recomendamos aos alunos que estudem os textos das emendas propriamente ditas. Como ressaltamos, seria plenamente possível alcançar o gabarito descartando as demais assertivas.

**2. (2017/TRE SP/Técnico Judiciário – Administrativo) O vínculo funcional a que se submetem os servidores públicos pode variar de acordo com a estruturação da Administração pública e a natureza jurídica do ente a que estão subordinados, por exemplo,**

(A) quando vinculados à Administração direta devem, obrigatoriamente, se submeter a prévio concurso de provas e títulos para provimento de cargos, empregos e funções públicas.

(B) os empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas necessariamente devem seguir o mesmo regime de obrigações trabalhistas das empresas privadas.

(C) os ocupantes de empregos públicos e funções públicas devem se submeter a prévio concurso público somente quando o vínculo funcional pretendido se der com entes integrantes da Administração indireta que tenham natureza jurídica de direito público.

(D) os entes que integram a Administração indireta podem preencher cargos em comissão, de livre provimento, que prescindem de concurso público, para suprir as necessidades do quadro funcional até que seja possível o provimento dos respectivos empregos públicos.

(E) os entes que integram a Administração indireta possuem natureza jurídica de direito privado e, como tal, seus servidores somente podem ocupar emprego público.

## Comentários

**GABARITO: letra “B”.**

A assertiva **“a” está errada** – o concurso pode ser somente de provas (sem títulos). Além disso, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação não exigem prévia aprovação em concurso público, tudo conforme inciso II do art. 37 da CF:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a*



*complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

A assertiva **"b" está correta** – isso é o que dispõe o art. 173, § 1º, II, da CF:

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;*

A assertiva **"c" está errada** – o inciso II do art. 37 da CF dispõe que a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, sem qualquer ressalva.

A assertiva **"d" está errada** – conforme inciso V do art. 37 da CF, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se prestando à finalidade apontada na assertiva:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

A assertiva **"e" está errada** – as autarquias e as fundações públicas de direito público integram a Administração Pública indireta, possuem natureza jurídica de direito público, e seus servidores ocupam cargos públicos. Vejamos o teor da redação vigente do caput do art. 39 da CF:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

Acesso a funções, cargos e empregos públicos (art. 37, I a V e VIII e IX da CF)

3. (2015/TRT 4ª/Oficial de Justiça). A obrigatoriedade do concurso público para o ingresso de servidores no serviço público não se reflete no direito dos aprovados à nomeação, que se consubstancia em expectativa de direito. Há, no entanto, situações em que essa expectativa de direito dos aprovados se convola em direito líquido certo à nomeação, tais como



(A) imediatamente após decorrido o prazo de validade previsto no edital, desde que haja recursos orçamentários previstos para tanto.

(B) a contratação de servidores para o preenchimento de outros cargos, ainda que para localidades distintas daquelas previstas no concurso anterior, uma vez que expressa a disponibilidade financeira para fazer frente à nomeação pretendida.

(C) diante da demonstração de prejuízo ao candidato aprovado no concurso, decorrente, por exemplo, da desistência de participação em outro certame em razão da aprovação conhecida.

(D) abertura de novo concurso para a mesma área de atuação do candidato aprovado durante o prazo de vigência do anterior, salvo se comprovado que o preenchimento das novas vagas será em localidades distintas.

(E) diante da hipótese de aposentadoria, demissão ou outra forma de vacância de cargos públicos no mesmo ente, tendo em vista que acarreta disponibilidade orçamentário-financeira para viabilizar a nomeação dos candidatos aprovados.

## Comentários

**GABARITO: letra "D".**

Vejamos recente entendimento do STF sobre o assunto:

*"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:*

*1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;*

*2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;*



3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima<sup>19</sup>.

Assim,

A assertiva **"a" está errada** – não há que se falar em direito à nomeação por decurso do prazo de validade do edital. Só surge tal direito nas hipóteses previstas no precedente acima.

A assertiva **"b" está errada** – como a admissão é para cargos diversos, não resta configurada a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

A assertiva **"c" está errada** – eventuais prejuízos do aprovado decorrentes de suas próprias decisões não são capazes de configurar preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

A assertiva **"d" foi apontada como correta**, mas atualmente está errada – o entendimento do STF é no sentido de que mesmo que seja aberto novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não exsurge direito à nomeação para o candidato aprovado fora das vagas, a não ser que reste configurada, ainda, preterição arbitrária imotivada e arbitrária da Administração.

A assertiva **"e" está errada** – se surgirem novas vagas, para surgir o direito à nomeação é necessário, ainda, que haja preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada.

4. (2013/TRF 5ª/Técnico Judiciário – Área Administrativa) Prefeitura municipal pretende preencher cargo efetivo de Assistente Social, que foi recentemente criado, por lei, junto aos quadros de sua Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego. Para tanto, o município

(A) deverá abrir concurso público de provas ou de provas e títulos a todos os candidatos que preencherem os requisitos previstos em lei.

(B) deverá abrir concurso público de provas ou de provas e títulos que, no entanto, poderá, havendo justificativa para tanto, ficar restrito aos servidores que já pertençam ao quadro de pessoal da Administração municipal.

(C) poderá abrir concurso público a todos os candidatos que preencherem os requisitos exigidos por lei ou poderá nomear livremente servidor público comissionado, desde que o faça justificadamente.

---

<sup>19</sup> STF – RE 837.311/PI.



(D) poderá contratar, desde que por prazo determinado, sem concurso público, servidor público temporário, faculdade que independe da existência de lei municipal disciplinando esse tipo de contratação.

(E) poderá recrutar, em caráter precário e experimental, empregados de empresa pública municipal para desempenhar a função afeta ao cargo.

## Comentários

**GABARITO: letra "A".**

Vejamos o teor dos incisos I, II e IX do art. 37 da CF:

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Assim:

A assertiva **"a" está correta**, conforme inciso I.

A assertiva **"b" está errada** – conforme inciso I, os cargos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

A assertiva **"c" está errada** – a nomeação em cargo em comissão independe de justificativa e, além disso, não resulta em vínculo efetivo, que é o objetivo da Prefeitura apontado no enunciado da questão.

A assertiva **"d" está errada** – a contratação temporária de servidores depende da existência de lei, conforme inciso IX. Além disso, tal modalidade de contratação não resulta em vínculo efetivo, que é o objetivo da Prefeitura apontado no enunciado da questão.

A assertiva **"e" está errada** – para ocupar cargo público efetivo, é necessária, aprovação em concurso de provas ou de provas e, conforme inciso II.



5. (2014/TJAP/ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS). O ingresso no serviço público se dá mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Essa regra constitucional encontra exceção nas hipóteses autorizadas pela própria Constituição Federal. No que pertine ao acesso ao serviço público é correto afirmar que

(A) é exceção à regra do concurso público as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração

(B) a investidura em cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração deixou de ser juridicamente viável após a Constituição Federal de 1988 em razão do princípio do concurso público.

(C) a investidura em cargo público efetivo se dá mediante concurso público, o que não ocorre com a investidura em emprego público, que independe da prévia aprovação em concurso público, isso em razão do regime jurídico ser o da CLT.

(D) a investidura em cargo ou emprego público independe da prévia aprovação em concurso público desde que, para tanto, haja excepcional interesse público e necessidade inadiável consubstanciada no risco iminente à continuidade da prestação do serviço público.

(E) a investidura em cargo público efetivo é acessível apenas aos brasileiros e não depende da prévia aprovação em concurso público.

## Comentários

**GABARITO: letra "A".**

Inicialmente, vejamos o teor da CF, art. 37, incisos I e II:

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

A assertiva **"a" está correta** - as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração dispensam a aprovação em concurso público – art. 37, inciso II, da CF.



A assertiva **"b" está errada** – a CF prevê expressamente a possibilidade de investidura em cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II).

As assertivas **"c", "d" e "e" estão erradas** – a investidura em cargo e emprego público exige prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, inciso II). Além disso, A investidura em cargo público efetivo não é restrita aos brasileiros, sendo extensível aos estrangeiros na forma da lei (art. 37, inciso I, da CF).

Acumulação de cargos e empregos públicos e funções (art. 37, XVI e XVII da CF)

6. (FCC/2008/TCE-AM/Analista Técnico de Controle Externo) Nos termos da Constituição federal, como regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. Uma das exceções a essa regra, quando houver compatibilidade de horários, é a de

- a) dois cargos de professor com um de profissional da saúde.
- b) dois cargos de profissional da saúde com um de professor.
- c) dois cargos privativos de profissionais da segurança pública.
- d) dois cargos privativos de profissionais de saúde, com outro técnico ou científico.
- e) um cargo de professor com outro técnico ou científico.

### Comentários

### GABARITO: LETRA E

Quanto ao tema, a Constituição Federal dispõe:

Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



Antes de passar às alternativas, é interessante que o aluno tenha em mente que, em regra, a Constituição Federal não admite a cumulação de três cargos públicos. Salvo única exceção prevista no ADCT:

Art. 17. (...)

*§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.*

Portanto, a menos que seja uma hipótese que envolva médico militar, se a questão afirmar que o indivíduo está cumulando três cargos, já podemos descartar a alternativa. Nesse sentido, aplicando esse raciocínio, já excluimos as assertivas A, B e D.

A alternativa C, por sua vez, revela-se incorreta, pois o texto constitucional não permite a cumulação de cargos públicos por profissionais da área de segurança pública.

Portanto, verificamos que a única assertiva correta é a alternativa E.

Remuneração e plano de carreira (art. 37, X a XV e §§ 9º a 12, e art. 39 da CF)

**7. (2015/TRT 3ª/Analista Administrativo). Julia e Juliana são servidoras públicas federais, sendo Julia servidora do Poder Judiciário e Juliana do Poder Executivo. As servidoras possuem cargos de atribuições assemelhadas. Nesse caso,**

(A) não é assegurada a isonomia de vencimentos, pois, para tanto, deveriam exercer atribuições iguais e não meramente assemelhadas.

(B) não é assegurada a isonomia de vencimentos, já que não pertencem ao mesmo Poder.

(C) é assegurada a isonomia de vencimentos, exceto as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

(D) é assegurada a isonomia de vencimentos, exceto as vantagens de caráter individual, apenas.

(E) é assegurada a isonomia de vencimentos, exceto as vantagens de caráter individual e as relativas ao local de trabalho, apenas.

## Comentários

**GABARITO: letra "C".**



O § 4º do art. 40 da Lei 8.112/90 dispõe que “é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

Assim:

A assertiva **“a” está errada** – a isonomia de vencimentos é garantida também no caso de atribuições assemelhadas.

A assertiva **“b” está errada** – a isonomia de vencimentos é garantida também entre cargos de Poderes diferentes.

A assertiva **“c” está correta**, conforme a redação do dispositivo.

A assertiva **“d” está errada** – além das vantagens de caráter individual, estão excetuadas as vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho.

A assertiva **“e” está errada** – faltou mencionar as vantagens relativas à “natureza” do trabalho.

Remuneração e plano de carreira (art. 37, X a XV e §§ 9º a 12, e art. 39 da CF)

## 8. (FCC/2014/SEFAZ-RJ/Auditor Fiscal da Receita Estadual) A Constituição Federal, com o texto dado pela EC 19/1998, assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se



- a) ao vencimento básico percebido pelo servidor público, descontada qualquer vantagem pecuniária pessoal.
- b) ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
- c) ao vencimento básico percebido pelo servidor público, acrescido dos adicionais que já hajam se incorporado permanentemente.
- d) à remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as gratificações.
- e) à remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as indenizações.

### Comentários

#### GABARITO: LETRA B

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal editou súmula vinculante nº 16:

*Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.*

Ok. Mas a súmula tem uma redação de difícil compreensão, uma vez que faz menção a artigos, inciso e parágrafo. Basicamente, o STF entendeu que o vencimento básico do servidor público pode ser inferior ao salário mínimo desde que o total da sua remuneração seja igual ou superior àquele. Quanto ao tema, muito embora a questão não cobre, consideramos válida a menção à súmula vinculante nº 15:

*O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.*

Vale mencionar, as gratificações e demais vantagens não devem ser consideradas no cálculo do salário mínimo.

Ante ao exposto, verificamos não só que a assertiva B é o nosso gabarito, mas que também nenhuma das demais assertivas corresponde ao entendimento sumulado pelo STF.

Regime Previdenciário dos Servidores Públicos (art. 40 da CF)

9. (FCC/2012/TCE-AM/Analista Técnico de Controle Externo) A Constituição Federal estabelece regras para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, dentre as quais está aquela segundo a qual



- a) a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria é vedada, inclusive aos servidores que exerçam atividade de risco.
- b) os proventos de aposentadoria não se sujeitam ao limite máximo remuneratório estabelecido pela Constituição Federal.
- c) os proventos de aposentadoria serão sempre proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.
- d) a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade não se aplica aos servidores que exerçam o magistério no ensino superior.
- e) a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência dos servidores públicos é vedada, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.

## Comentários

### GABARITO: LETRA E

**Letra A – Incorreta.** Servidores que exercem atividade de risco representam uma exceção prevista expressamente na CF:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I portadores de deficiência;*

*II que exerçam atividades de risco;*

*III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

**Letra B – Incorreta.** Perceba que o valor da aposentadoria não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e esta, por sua vez, não pode ser superior ao teto remuneratório constitucional. Logo, o valor da aposentadoria não pode exceder o valor do teto.



*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)*

*§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

**Letra C – Incorreta.** Perceba que no caso da aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão integrais. Note que, nos demais casos de aposentadoria por invalidez permanente, os proventos serão proporcionais (essa é a regra geral), conforme art. 40, § 1º, I, da CF.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;***

**Letra D – Incorreta.** A banca tentou fazer confusão, na verdade, misturando as regras de aposentadoria compulsória com a aposentadoria especial de professor.

A aposentadoria compulsória dos servidores, atualmente, ocorre aos 70 anos de idade com proventos proporcionais, ou aos 75 anos de idade, na forma da lei (CF, art. 40, § 1º, II). Todos os servidores estão submetidos a tal regra.

Já na aposentadoria especial de professor, há uma redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos para a aposentadoria voluntária não proporcional do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na



educação infantil e no ensino fundamental e médio (ou seja, não engloba os professores de ensino superior), nos termos do art. 40, § 5º da CF.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;*

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

*(...)*

*§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

**Letra E – Correta.** Assertiva em conformidade com o exposto no art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 40 (...)



*§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.*

Estabilidade e estágio probatório (art. 41 da CF)

**10. (2017/TRE SP/Analista Judiciário – Administrativo) Entre as semelhanças e distinções possíveis de serem indicadas para os ocupantes de cargos e empregos públicos, está a**

(A) possibilidade dos empregados públicos serem demitidos por decisão motivada, não sendo necessário processo disciplinar, tal qual exigido para os funcionários públicos efetivos.

(B) possibilidade de submissão a regime público de aposentadoria, independente da natureza jurídica do ente ao qual estão vinculados, desde que previsto na lei de criação do ente.

(C) obrigatoriedade, para ambos, de se submeterem a estatuto disciplinar contendo direitos e deveres, estes que, se violados, dão lugar a processo disciplinar para aplicação de penalidades, exigindo-se participação de advogado para imposição de pena demissão.

(D) obrigatoriedade de prévia submissão a concurso público de provas e títulos, sendo que, no caso de empregados públicos, desde que, da lei que cria o ente que integra a Administração indireta, tenha constado essa exigência.

(E) responsabilidade objetiva para os funcionários públicos, à semelhança do imposto para a Administração direta, enquanto remanesce a modalidade subjetiva para os ocupantes de emprego público e seus empregadores.

**Comentários**

**GABARITO: letra "A".**

A assertiva **"a" está correta** - O STF<sup>20</sup> entende que é desnecessária a existência de processo administrativo disciplinar para demissão dos empregados celetistas, por não gozarem da estabilidade prevista no art. 41 da CF, embora tal dispensa esteja sujeita à motivação.

A assertiva **"b" está errada** – o regime próprio de previdência é aplicável somente aos servidores titulares efetivos, por disposição expressa no art. 40 da CF. Logo, os empregados públicos, por não ocuparem cargo público, mas sim emprego público, necessariamente estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente de disposição legal.

<sup>20</sup> STF – RE 589.998.



A assertiva **"c" está errada** – como já mencionado, a demissão de empregados públicos independe de processo disciplinar, sendo exigida apenas motivação do ato de dispensa. Além disso, não se faz necessária a participação de advogado no processo administrativo disciplinar, conforme Súmula Vinculante 5:

*"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".*

A assertiva **"d" está errada** – o art. 37, inciso II, da CF/88 prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público "de provas ou de provas e títulos", ou seja, a avaliação de títulos não é obrigatória.

A assertiva **"e" está errada** – a responsabilidade dos servidores públicos é subjetiva (depende de dolo ou culpa), conforme art. 37, § 6º, da CF/88.

## QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

### Perguntas

*A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.*

*São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.*

*O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)*

*Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.*

*Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.*

*É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?*



*Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!*

*Vamos ao nosso questionário:*

1. O que são agentes públicos?
2. Como podem ser classificados os agentes públicos?
3. O que são agentes de fato?
4. Qual a diferença entre cargo público e emprego público?
5. Considerando que o empregado público possui vínculo contratual com a entidade, regido pela CLT, pode-se dizer que o regime jurídico dos empregados públicos é integralmente privado?
6. O que são funções públicas?
7. O que são cargos em comissão?
8. A vedação ao nepotismo, nos termos da súmula vinculante 13 do STF, alcança a nomeação para cargos políticos?
9. Qual o instrumento por meio do qual são criados (e extintos) os cargos, empregos e funções públicas?

## Perguntas com respostas

### 1. O que são agentes públicos?

Tomando emprestado o conceito de agente público previsto no art. 2º da Lei 8.429/1992 e considerando os conceitos apresentados pela doutrina, pode-se dizer que é "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função" em órgão ou entidade integrante da Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### 2. Como podem ser classificados os agentes públicos?

A classificação mais tradicional é a de Hely Lopes Meireles, que classifica os agentes públicos em agentes políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados.

Agentes políticos: são aqueles que ocupam os primeiros escalões do Poder Público, incumbidos da elaboração de normas legais e de diretrizes de atuação governamental, assim como as funções de direção, orientação e supervisão geral da Administração Pública. Atuam com liberdade funcional e, em regra, não são hierarquizados (chefes do Executivo, auxiliares imediatos dos chefes do Executivo, membros do Poder Legislativo, membros da magistratura, membros dos Tribunais de Contas e representantes diplomáticos).

Agentes administrativos: são aqueles que se vinculam aos órgãos e entidades da Administração Pública por relações profissionais e remuneradas, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime



jurídico determinado pela entidade estatal a que servem, desempenhando atividades administrativas (servidores públicos, empregados públicos e temporários).

Agentes honoríficos: são cidadãos que, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, são convocados, designados ou nomeados para prestar, de forma transitória, sem vínculo empregatício ou estatutário e, geralmente, sem remuneração, determinados serviços relevantes ao Estado – desempenham função pública (ex: jurados, mesários eleitorais, membros dos Conselhos Tutelares etc.). São equiparados a “funcionários públicos” para fins penais no que diz respeito aos crimes atinentes ao exercício da função.

Agentes delegados: são particulares que recebem a incumbência para realizar em nome próprio, por sua conta e risco, a execução de determinada atividade, obra ou serviço público segundo as normas do Estado e sob sua permanente fiscalização. São remunerados pelos usuários do serviço (e não pelos cofres públicos), estão sujeitos à responsabilidade civil objetiva e ao mandado de segurança ao lesarem interesses de terceiros no exercício da atividade delegada e são também equiparados a “funcionários públicos” para fins penais no que diz respeito aos crimes atinentes ao exercício da função delegada. Ex: funcionários das concessionárias de serviços públicos, os leiloeiros, os que exercem serviços notarias etc.

Agentes credenciados: são os que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público credenciante. Ex: designação de pessoa renomada para representar o Brasil em um evento internacional.

### 3. O que são agentes de fato?

São aqueles investidos de forma emergencial ou irregular na função pública. Em regra, os atos praticados por tais agentes são válidos, em razão da aparência de conformidade com a lei e visando a garantir a segurança jurídica e prestigiar a boa-fé dos administrados.

### 4. Qual a diferença entre cargo público e emprego público?

A relação entre o agente investido em cargo público e o Estado é regida por um regime jurídico estatutário definido em lei. Já no caso do agente ocupante de emprego público, tal relação é estabelecida em contrato e regida pela CLT.

Além disso, cargos públicos integram a estrutura de órgãos e entidades de direito público, enquanto os empregos públicos são mais comuns nas entidades administrativas de direito privado.

### 5. Considerando que o empregado público possui vínculo contratual com a entidade, regido pela CLT, pode-se dizer que o regime jurídico dos empregados públicos é integralmente privado?



Não, o regime jurídico dos empregados públicos é híbrido, em razão de se submeterem a certas normas de direito público, como, por exemplo, a exigência de aprovação prévia em concurso público para que ocorra a investidura no emprego público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

## 6. O que são funções públicas?

São as atribuições que não correspondem necessariamente a um cargo ou emprego público, podendo ter natureza permanente ou temporária.

Em regra, as funções de natureza permanente são as chamadas “funções de confiança”, que são destinadas ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, a serem exercidas exclusivamente a servidores ocupantes de cargos de cargo efetivo, nos termos do inciso V do art. 37 da CF/88:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Por sua vez, as funções temporárias são aquelas exercidas por servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do art. 37 da CF:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

## 7. O que são cargos em comissão?

São cargos públicos cujo ingresso/saída do agente se dá pela livre nomeação/exoneração por parte do superior (ato discricionário), não sendo necessário que haja prévia aprovação em concurso público para que ocorra o ingresso, ou que sejam observados o contraditório e a ampla defesa para a saída.

Assim como nas funções de confiança, os cargos em comissão são destinados ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V do art. 37 da CF/88 (já transcrito na resposta da questão anterior).



Por outro lado, em contraposição às funções de confiança, que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, os cargos em comissão podem ser exercidos por qualquer pessoa, embora o próprio inciso V do art. 37 da CF/88 estabeleça que tais cargos deverão ser exercidos por servidores de carreira em casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

Por fim, convém destacar que o exercício de cargo em comissão, unicamente, não confere estabilidade ou regime especial de previdência ao seu ocupante, ao contrário dos agentes que exercem cargos de provimento efetivo, nos termos da CF, arts. 40, *caput* e 41, *caput*:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

#### **8. A vedação ao nepotismo, nos termos da súmula vinculante 13 do STF, alcança a nomeação para cargos políticos?**

Como regra, não, a não ser que reste demonstrado que a nomeação ocorreu exclusivamente em razão do parentesco, não possuindo, o nomeado, a devida qualificação para o exercício do cargo.

Para fins de memorização, vejamos o teor da súmula:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

#### **9. Qual o instrumento por meio do qual são criados (e extintos) os cargos, empregos e funções públicas?**

Regra geral, por meio de lei, não valendo tal regra para os seguintes casos:



a) criação de funções temporárias;

b) cargos pertencentes aos serviços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – nesses casos, a criação/extinção de cargos é realizada por resolução do respectivo órgão (CF, arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII), conforme a seguir:

*Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

*(...)*

*IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*(...)*

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*(...)*

*XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

c) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos – nesse caso, a extinção pode ocorrer mediante decreto, de competência do Presidente da República, delegável aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União (CF, art. 84, inciso VI, “b” e parágrafo único):

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*VI – dispor, mediante decreto, sobre:*

*(...)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*

*(...)*

*Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao*



*Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.*

Cumpra-se destacar que a iniciativa de lei para a criação/extinção de cargos é privativa:

do Presidente da República, no âmbito do Poder Executivo, conforme alínea "a" do inciso II, § 1º, art. 61 da CF:

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, conforme alínea "b" do inciso II do art. 96 da CF:

*Art. 96. Compete privativamente:*

*(...)*

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

*(...)*

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;*

do Tribunal de Contas da União, consoante art. 73, caput, da CF:

*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.*

do Ministério Público, consoante § 2º do art. 127 da CF:

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de*



*provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

da Defensoria Pública, consoante § 4º do art. 133 da CF:

*§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.*

## CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA



JURISPRUDÊNCIA

### Acesso a funções, cargos e empregos públicos (art. 37, I a V e VIII e IX da CF)

*O acesso aos cargos públicos por estrangeiros é preceito constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos (é não auto-aplicável)<sup>21</sup>, sendo que a norma reguladora deve ser de iniciativa dos Estados-membros (por não se tratar de matéria reservada à competência privativa da União)<sup>22</sup>.*

*“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”<sup>23</sup>.*

*Os seguintes requisitos devem ser cumpridos cumulativamente para que exames psicotécnicos em concursos públicos possam ser exigidos: 1) previsão em lei e no edital do certame; 2) estabelecimento de critérios objetivos de reconhecido caráter científico para a avaliação dos candidatos e 3) possibilidade de recurso<sup>24</sup>.*

*“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”<sup>25</sup>.*

<sup>21</sup> STF - RE 544.655/MG.

<sup>22</sup> STF - AI 590.663/RR.

<sup>23</sup> STF – Súmula Vinculante 44.

<sup>24</sup> RE – AgR 782.997/DF.

<sup>25</sup> STF – Súmula 683.



*A imposição de discriminação de gênero para fins de participação em concurso público deve estar devidamente fundamentada nos aspectos da legalidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia<sup>26</sup>.*

*É razoável a exigência de altura mínima para determinadas carreiras, dada a natureza do cargo a ser exercido<sup>27</sup>.*

*“é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições”<sup>28</sup>.*

*As exigências de natureza discriminatória para participação em concurso público (limite de idade, altura mínima, sexo etc.) devem estar previstas em lei, não somente no edital do certame<sup>29</sup>.*

*A comprovação do limite de idade (devidamente fixado em lei e no edital) deve ocorrer no momento da inscrição do concurso público<sup>30</sup>. Para os cargos de juiz e de membro do Ministério Público, também deve ocorrer no momento da inscrição no certame a comprovação da exigência de três anos de atividade jurídica, que devem ser contados da data de conclusão do curso de direito<sup>31</sup>. Por outro lado, para os demais casos, ou seja, como regra geral, “a exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso”<sup>32</sup>.*

*“É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”<sup>33</sup> (ou seja, o impedimento à participação do candidato deve ser devidamente motivado).*

*“Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”<sup>34</sup>.*

---

<sup>26</sup> STF – RE 528.684/MS

<sup>27</sup> STF – RE 140.889, RE 630.603/RJ, dentre outros.

<sup>28</sup> STJ – AgRg no RMS 41.515/BA.

<sup>29</sup> STF – Súmula 14 c/c súmula vinculante 44 c/c RE 182.432/RS.

<sup>30</sup> STF – Súmula 683, ARE-AgR 840.592/CE, dentre outros.

<sup>31</sup> STF – ADI 3.460/DF.

<sup>32</sup> STF – RE 423.752/MG.

<sup>33</sup> STF – Súmula 684.

<sup>34</sup> STF – RE 898.450/SP.



Exige aprovação prévia em concurso público o ingresso de pessoal nos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, em razão de possuírem natureza autárquica<sup>35</sup>. Tal exigência não se aplica à OAB, que não possui natureza de autarquia, de acordo com o STF<sup>36</sup>.

No concurso público, a pontuação atribuída aos títulos deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>37</sup>.

Em concursos de provas e títulos, normas que consideram como título o mero exercício anterior de cargo ou função pública violam o princípio da isonomia<sup>38</sup>.

As provas de títulos só podem ostentar natureza classificatória, nunca eliminatória<sup>39</sup>.

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas indicado no edital tem direito subjetivo de ser nomeado, observado o prazo de validade do concurso<sup>40</sup>. Também possui o mesmo direito o candidato que, apesar de inicialmente ter sido aprovado fora das vagas previstas no edital, passe a estar colocado dentro do número de vagas em razão da desistência de candidatos em colocação superior<sup>41</sup>.

“Não obstante, quando se diz que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, uma vez já preenchidas as condições acima delineadas, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. Pressupõe-se com isso que, ao tempo da publicação do edital, a Administração Pública conhece suficientemente a realidade fática e jurídica que lhe permite oferecer publicamente as vagas para preenchimento via concurso. b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e

<sup>35</sup> STF – MS 22.643/SC, MS 26.150/DF, dentre outros.

<sup>36</sup> STF – ADI 3.026/DF.

<sup>37</sup> STF – ADI 3.522/RS.

<sup>38</sup> STF – ADI 3.433/MA.

<sup>39</sup> STF – MS 31.176/DF.

<sup>40</sup> STF – RE 598.099/MS.

<sup>41</sup> STF – ARE 675.202/PB.



políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital. *c) Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna podem justificar a atuação excepcional por parte da Administração Pública. *d) Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. Isso quer dizer que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para a lidar com a situação excepcional e imprevisível. Em outros termos, pode-se dizer que essa medida deve ser sempre a ultima ratio da Administração Pública. Tais características podem assim servir de vetores hermenêuticos para o administrador avaliar, com a devida cautela, a real necessidade de não cumprimento do dever de nomeação. De toda forma, o importante é que essa recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas seja devidamente motivada e, dessa forma, seja passível de controle pelo Poder Judiciário<sup>42</sup>.

*"candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa"*<sup>43</sup>.

Se o edital não prever o número de vagas (ex: cadastro de reserva): a) o candidato aprovado em primeiro lugar possui direito subjetivo à nomeação (presume-se que se houve abertura de concurso há pelo menos uma vaga disponível)<sup>44</sup>; b) a eventual desistência ou desclassificação de candidato nomeado gera direito subjetivo à nomeação para o candidato seguinte, em virtude da vaga não ocupada<sup>45</sup>.

*"Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação"*<sup>46</sup>. Porém, é lícito que candidato pior colocado seja nomeado em virtude de decisão judicial e, nessa situação, não surge para os candidatos mais bem classificados que tenham sido "pulados" o direito subjetivo à nomeação<sup>47</sup>.

*"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito*

<sup>42</sup> STF – RE 598.099.

<sup>43</sup> STF – MS-AgR 31.790/DF.

<sup>44</sup> STJ – RMS 32.105/DF.

<sup>45</sup> STJ – RMS 33.426/RS.

<sup>46</sup> STF – Súmula 15.

<sup>47</sup> STF – AI 698.618/SP.



à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima<sup>48</sup>.

Configura preterição na ordem de nomeação e faz surgir o direito subjetivo à nomeação aos os candidatos aprovados não nomeados em concurso público ainda dentro do prazo de validade, a contratação de pessoal a título precário (comissionados, temporários, terceirizados etc.) para o exercício de atribuições próprias desse mesmo cargo efetivo<sup>49</sup>.

“na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”<sup>50</sup>.

“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”<sup>51</sup>.

Não possui direito à manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, o candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de decisão judicial de caráter provisório, posteriormente desconstituída ou tornada ineficaz (em razão de revogação, cassação etc.), mesmo que já esteja no exercício do cargo há muitos anos e que demonstre possuir indiscutível aptidão para o desempenho das atribuições<sup>52</sup>. Esse entendimento se coaduna com outro do STF: o de que não ocorre jamais

<sup>48</sup> STF – RE 837.311/PI.

<sup>49</sup> STF – AI 820.065/GO.

<sup>50</sup> STF – RE 724.347/DF.

<sup>51</sup> STF – Súmula 685.

<sup>52</sup> STF – RE 608.402/RN.



decadência quando se trata de anulação de ato que contrarie frontalmente exigência expressa na Constituição Federal<sup>53</sup>.

*“o candidato aprovado fora das vagas previstas originariamente no edital, mas classificado até o limite das vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso, possui direito líquido e certo à nomeação se o edital dispuser que serão providas, além das vagas oferecidas, as outras que vierem a existir durante sua validade”<sup>54</sup>.*

*A nomeação ou contratação sem prévio concurso público, quando o for exigido, ou fora do prazo de validade do certame, importa o desligamento das pessoas assim admitidas, sem necessidade de devolução da remuneração por eles recebida em razão do serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, subsistindo o direito de tais pessoas, entretanto, ao depósito do FGTS<sup>55</sup>, sendo que não advém nenhum outro efeito válido de admissões viciadas pela nulidade prevista no § 2º do art. 37 da CF (como aviso prévio indenizado, férias, gratificação natalina etc.)<sup>56</sup>. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado às contratações por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF<sup>57</sup>.*

*“O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato”<sup>58</sup>.*

*Só é admitida a alteração das regras do concurso, após a publicação do edital e já iniciado o certame, se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira e desde que o concurso público ainda não esteja concluído e homologado<sup>59</sup>.*

*A decisão quanto a prorrogar ou não o prazo de validade do concurso é de natureza discricionária<sup>60</sup>, mas prorrogação de tal prazo após sua expiração é irregular<sup>61</sup>.*

---

<sup>53</sup> STF – MS 28.279/DF.

<sup>54</sup> STJ – AgRg no RMS 31.899-MS.

<sup>55</sup> STF – RE 596.478/RR.

<sup>56</sup> STF – RE 705.140/RS.

<sup>57</sup> STF – RE 765.320/MG.

<sup>58</sup> STF – RE 486.184 AgR/SP.

<sup>59</sup> STF – MS 27.160/DF.

<sup>60</sup> STF – RMS 28.911/RJ.

<sup>61</sup> STF – RE 352.258/BA.



*Não ofende o princípio da isonomia o edital de concurso público que estabelece que a classificação dos candidatos seja feita por regiões ou por áreas de especialização, ainda que seja se trate de provimento do mesmo cargo<sup>62</sup>. Não ofende a CF a previsão em editais de concursos público de regras que limitem o número de candidatos aptos a participar de fases subseqüentes do certame em função da nota auferida em etapa anterior<sup>63</sup>. Quando previstas em edital, essas regras, também chamadas de “cláusulas de barreira”, devem ser aplicadas a todos os candidatos, inclusive aos concorrentes às vagas reservadas aos portadores de deficiência, devendo ser mantida a proporção com o número de vagas reservadas<sup>64</sup>.*

*A Administração Pública não pode recusar a inscrição de candidato em concurso público ou excluí-lo do certame ou, ainda, impedir sua nomeação (caso aprovado), sob o fundamento de “maus antecedentes” e congêneres, sem que haja trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), que deve ser também observado na esfera administrativa<sup>65</sup>.*

*O candidato em concurso público não possui direito à remarcação de provas de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo disposição expressa em sentido contrário no respectivo edital<sup>66</sup>.*

*Em caso de conflito entre os limites máximo e mínimo previstos em lei para reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência, deve haver prevalência do limite máximo<sup>67</sup>.*

*“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”<sup>68</sup>.*

*“Os candidatos que tenham ‘pé torto congênito bilateral’ têm direito a concorrer às vagas em concurso público reservadas às pessoas com deficiência”<sup>69</sup>.*

*A Administração deve examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, compatível com o exercício do cargo ou da função oferecidos no edital, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato, não podendo restringir a participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de*

---

<sup>62</sup> STF – RMS 23.432/DF.

<sup>63</sup> STF – RMS 23.586/DF, dentre outros.

<sup>64</sup> STF – MS AgR 30.195/DF.

<sup>65</sup> STF – RE 194.872/RS.

<sup>66</sup> STF – RE 630.733/DF.

<sup>67</sup> STF – RE 440.988/DF.

<sup>68</sup> STF – Súmula 377.

<sup>69</sup> STJ – RMS 31.861-PE.



deficiência<sup>70</sup> (como em editais que não reservam vaga alguma a portadores de deficiência, sob fundamento de que a atividade a ser desempenhada é incompatível com qualquer tipo de deficiência, abstratamente).

Para concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência, basta ao candidato que apresente efetivamente alguma deficiência, mesmo que ela não dificulte o exercício das atribuições do cargo<sup>71</sup>.

O controle exercido pelo Poder Judiciário não pode adentrar na aferição dos critérios de correção da banca, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, (sob pena de invadir o mérito administrativo), exceto se restar configurado erro grosseiro no gabarito, o que caracteriza ilegalidade do ato e possibilita a anulação judicial da questão<sup>72</sup>.

É lícito ao Poder Judiciário verificar se as questões formuladas pela banca guardam consonância com o programa do certame (o edital é a “lei do concurso”) – trata-se de hipótese de controle de legalidade, podendo ser objeto de anulação judicial as questões que eventualmente versem sobre assuntos não previstos em edital<sup>73</sup>, não sendo necessário, por outro lado, que exista no edital previsão exaustiva, enumerada, minuciosa dos detalhes que podem ser cobrados sobre o tema (como uma lista de atos normativos ou de casos julgados)<sup>74</sup>.

A previsão de cargos em comissão e confiança é uma exceção à exigência de concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos e sua criação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>75</sup>.

Como regra, a nomeação para cargos em comissão não pode ser substituída por outra sistemática (como eleição) de escolha do agente a ser nomeado<sup>76</sup>.

“É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico”<sup>77</sup>.

---

<sup>70</sup> STF – RE 606.728/DF.

<sup>71</sup> STF – RMS-AgR 32.732/DF.

<sup>72</sup> STF – MS 30.859/DF.

<sup>73</sup> STF – MS 30.859/DF, RE 632.853/CE.

<sup>74</sup> STF – MS 30.860/DF.

<sup>75</sup> STF – RE 365.368/SC.

<sup>76</sup> STF – ADI 2.997/RJ.

<sup>77</sup> STF – ADI 3.602/GO.



*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”<sup>78</sup>.*

*A nomeação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas deve observar a vedação à prática de nepotismo (súmula vinculante 13), em razão de se tratar de cargo de natureza administrativa<sup>79</sup>.*

*não é lícita a contratação por tempo determinado de servidores para o exercício de serviços meramente burocráticos<sup>80</sup>.*

*“é inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência”<sup>81</sup>.*

*A Justiça do Trabalho não é o foro competente para as lides entre os contratados com base na CF, art. 37, IX e o Poder Público contratante<sup>82</sup>.*

*A natureza permanente da atividade pública não afasta, por si só, a possibilidade de a lei autorizar contratação temporária da CF, art. 37, IX<sup>83</sup>.*

*“O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração”<sup>84</sup>.*

---

<sup>78</sup> STF – Súmula vinculante 13

<sup>79</sup> STF – Rcl 6.702/PR.

<sup>80</sup> STF – ADI 3.430/ES.

<sup>81</sup> STF – RE 658.026.

<sup>82</sup> STF – RE 573.202/AM.

<sup>83</sup> STF – ADI 3.247/MA.

<sup>84</sup> STF – RE 658.026/MG.



## Remuneração e plano de carreira (art. 37, X a XV e §§ 9º a 12, e art. 39 da CF)

*A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva<sup>85</sup>. O STF vem determinando, em sede de mandado de injunção, a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da lei de greve vigente no setor privado, em razão da inexistência, até hoje, da lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos<sup>86</sup>.*

*A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas, razão pela qual a mera circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não ser justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias<sup>87</sup>.*

*“se o benefício [das férias] não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização [de férias anuais remuneradas] correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida [de férias anuais remuneradas], com o acréscimo constitucional [de 1/3]. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado”<sup>88</sup>.*

*“1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias”<sup>89</sup>*

*“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”<sup>90</sup>.*

<sup>85</sup> STF – Súmula 679.

<sup>86</sup> STF – MI 670/ES, dentre outros.

<sup>87</sup> STF – RE 226.966/RS.

<sup>88</sup> STF – RE 324.880/SP.

<sup>89</sup> STF – RE 570.908/RN.

<sup>90</sup> STF – RE 693.456/RJ.



*“O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública”<sup>91</sup>.*

*As regras constitucionais aplicáveis ao servidor público investido no mandato de prefeito são também aplicáveis àquele investido no mandato de vice-prefeito<sup>92</sup>.*

*“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”<sup>93</sup>.*

*“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”<sup>94</sup>.*

*“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”<sup>95</sup>.*

*“Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos<sup>96</sup>”.*

*“A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal”<sup>97</sup>.*

*“O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República”<sup>98</sup>.*

*“No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos*

---

<sup>91</sup> STF – ARE 654.432.

<sup>92</sup> STF – RE 451.267/RS.

<sup>93</sup> STF – Súmula Vinculante 4.

<sup>94</sup> STF – Súmula Vinculante 42.

<sup>95</sup> STF – Súmula Vinculante 37.

<sup>96</sup> STF – Súmula 682.

<sup>97</sup> STF – ADI 1.352.

<sup>98</sup> STF – RE 606.358.



Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia<sup>99</sup>.

"A referência ao termo "procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os procuradores autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de advocacia pública trazido pela Carta de 1988. A jurisprudência do STF, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório"<sup>100</sup>.

"Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público"<sup>101</sup>

"conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 5º, caput e I). Pelas mesmas razões, a interpretação do art. 37, § 12, acrescido pela EC 47/2005, ao permitir aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único de remuneração, nos termos do inciso XI do caput, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor do subsídio dos Ministros desta Corte, também não pode alcançar-lhes os membros da magistratura"<sup>102</sup>.

É inconstitucional a vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da Magistratura, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição<sup>103</sup>.

"O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira

<sup>99</sup> STF – ADI 4.900.

<sup>100</sup> STF – RE 558.258.

<sup>101</sup> STF – REs 602043 e 612975.

<sup>102</sup> STF – ADI 3.854 MC.

<sup>103</sup> STF – ADI 1.756.



condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional<sup>104</sup>.

*“A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores”<sup>105</sup>.*

*“os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças<sup>106</sup>”*

*“A Constituição Federal viabiliza a acumulação de dois cargos de saúde, uma vez verificada a compatibilidade de horário, tendo-se como consequência a possibilidade de dupla aposentadoria”<sup>107</sup>.*

*Não há direito adquirido quanto à forma como são calculados os vencimentos dos servidores, de forma que, desde que preservado o seu montante total, a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada<sup>108</sup>.*

*A irredutibilidade de vencimentos e subsídios deve ser aplicada também aos cargos em comissão, inclusive àqueles ocupados por pessoas que não possuem vínculo com a Administração Pública<sup>109</sup>.*

*É contrário ao princípio da irredutibilidade o desconto na remuneração de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal ou por se encontrarem presos preventivamente<sup>110</sup>.*

---

<sup>104</sup> STF – RE 609.381

<sup>105</sup> STF – RE 570.177/MG.

<sup>106</sup> STJ – AgRg no REsp 1360774/RS.

<sup>107</sup> STF – MS 31.256.

<sup>108</sup> STF – AI 1.785/RS.

<sup>109</sup> STF – MS 24.580.

<sup>110</sup> STF – ARE 705.174/PR.



*Não há direito adquirido a recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto constitucional - a garantia da irredutibilidade dos vencimentos deve ser observada enquanto os valores percebidos se limitem ao teto remuneratório constitucional<sup>111</sup>.*

*"cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber"<sup>112</sup>.*

*"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".<sup>113</sup>*

## **Regime Previdenciário dos Servidores Públicos (art. 40 da CF)**

*Os cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria do servidor não necessitam ser exercidos ininterruptamente<sup>114</sup>.*

*Viola o princípio da separação dos poderes o disposto na parte final do art. 100 do ADCT, que prevê nova sabatina aos Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU para que se aposentem compulsoriamente aos 75 anos de idade. A regra do art. 100 do ADCT não é extensível aos demais magistrados, de modo que a previsão de nova idade para aposentadoria compulsória depende de Lei Complementar. Fica com efeitos suspensos todas as decisões judiciais e administrativas que tenham estendido para outros agentes públicos o limite de 75 anos da aposentadoria compulsória<sup>115</sup>.*

*é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de qualquer aposentado ou pensionista sujeito ao regime próprio de que trata o art. 40 da CF, não importa a data da aposentadoria ou do início do direito à pensão (ou seja, a regra vale inclusive para aqueles que já eram aposentados antes da EC 41/2003, que incluiu a regra do §18 ao art. 40 da CF). Além disso, os beneficiários deverão contribuir apenas sobre o valor dos proventos que ultrapassar o teto do RGPS, independentemente da data da aposentadoria ou início do recebimento da pensão<sup>116</sup>.*

<sup>111</sup> STJ – RMS 25.959/RJ.

<sup>112</sup> STJ – RMS 28.644/AP.

<sup>113</sup> STF – RE 650.898/RS.

<sup>114</sup> STF – RE 591.467 AgR

<sup>115</sup> STF – ADI 5316 MC/DF.

<sup>116</sup> STF – ADI 3.105/DF.



*“para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”<sup>117</sup>. Entretanto, a aposentadoria especial é aplicável aos professores que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico<sup>118</sup>.*

*A falta de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial não assegura ao servidor público o direito à conversão do período trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de contagem diferenciada (contagem a mais)<sup>119</sup>*

*Devem ser estendidas aos aposentados que façam jus à regra de paridade (ou seja, que entraram antes da EC 41/2003) as gratificações de natureza geral, pagas indistintamente a todos os servidores ativos, sem qualquer critério de aferição objetiva de desempenho. Por sua vez, não são extensíveis aos servidores aposentados as vantagens vinculadas ao desempenho do servidor no cargo (como as gratificações de produtividade), uma vez que esse tipo de vantagem pressupõe o efetivo exercício das atividades do cargo<sup>120</sup>.*

*É de 5 anos, contados da concessão do benefício, o prazo para que o servidor público proponha ação contra a Administração Pública a fim de rever o ato de sua aposentadoria, ocorrendo a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso desse prazo<sup>121</sup>.*

*É possível a acumulação “de duas aposentadorias no serviço público, ainda que os cargos fossem inacumuláveis na ativa, desde que constituídas anteriormente à reforma introduzida pela emenda de 1998”<sup>122</sup>.*

*“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”<sup>123</sup>.*

---

<sup>117</sup> STF – Súmula 726.

<sup>118</sup> STF – ADI 3772.

<sup>119</sup> STF – MI 1.481/DF.

<sup>120</sup> STF – Re 572.884/GO.

<sup>121</sup> STJ – Pet 9.156-RJ.

<sup>122</sup> STJ – AgRg no REsp 1.143.304/RJ.

<sup>123</sup> STF – Súmula Vinculante 33.



## Estabilidade e estágio probatório (art. 41 da CF)

*os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia e aos seus servidores se aplicam os arts. 41 da CF e 19 do ADCT, motivo pelo qual não podem ser demitidos sem a prévia instauração de processo administrativo<sup>124</sup>.*

*“Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”<sup>125</sup>.*

*“O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo”<sup>126</sup>.*

...

Grande abraço e bons estudos!

*“A satisfação reside no esforço, não no resultado obtido. O esforço total é a plena vitória.”*

(Mahatma Gandhi)

## Túlio Lages



[Face: www.facebook.com/proftuliolages](https://www.facebook.com/proftuliolages)

[Insta: www.instagram.com/proftuliolages](https://www.instagram.com/proftuliolages)

[YouTube: youtube.com/proftuliolages](https://youtube.com/proftuliolages)

---

<sup>124</sup> STF – RE 784.302 AgR

<sup>125</sup> STF – Súmula 21.

<sup>126</sup> STF – Súmula 22.



## LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (FCC/2014/SEFAZ-PE/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual) Sobre o regime constitucional dos servidores públicos civis, é correto afirmar:

a) O servidor público estadual investido no mandato de prefeito municipal deve se afastar de suas funções, bem como deve passar a perceber o subsídio do mandato eletivo.

b) Aos servidores públicos são aplicáveis, entre outras garantias asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais na Constituição, a proteção do mercado de trabalho da mulher; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

c) O servidor público afastado para o exercício de cargo eletivo terá seu tempo de mandato contado para todos os efeitos legais.

d) O servidor público que tiver seu cargo extinto será reconduzido, se estável, ao cargo de origem ou será colocado em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

e) O servidor inativo que tenha reingressado no serviço público, por concurso, até 16 de dezembro de 1998, pode perceber, simultaneamente, os proventos de aposentadoria e a remuneração do novo cargo, independentemente de serem tais cargos – anterior e atual – acumuláveis na atividade.

2. (2017/TRE SP/Técnico Judiciário – Administrativo) O vínculo funcional a que se submetem os servidores públicos pode variar de acordo com a estruturação da Administração pública e a natureza jurídica do ente a que estão subordinados, por exemplo,

(A) quando vinculados à Administração direta devem, obrigatoriamente, se submeter a prévio concurso de provas e títulos para provimento de cargos, empregos e funções públicas.

(B) os empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas necessariamente devem seguir o mesmo regime de obrigações trabalhistas das empresas privadas.

(C) os ocupantes de empregos públicos e funções públicas devem se submeter a prévio concurso público somente quando o vínculo funcional pretendido se der com entes integrantes da Administração indireta que tenham natureza jurídica de direito público.

(D) os entes que integram a Administração indireta podem preencher cargos em comissão, de livre provimento, que prescindem de concurso público, para suprir as necessidades do quadro funcional até que seja possível o provimento dos respectivos empregos públicos.

(E) os entes que integram a Administração indireta possuem natureza jurídica de direito privado e, como tal, seus servidores somente podem ocupar emprego público.



3. (2015/TRT 4ª/Oficial de Justiça). A obrigatoriedade do concurso público para o ingresso de servidores no serviço público não se reflete no direito dos aprovados à nomeação, que se consubstancia em expectativa de direito. Há, no entanto, situações em que essa expectativa de direito dos aprovados se convola em direito líquido certo à nomeação, tais como

(A) imediatamente após decorrido o prazo de validade previsto no edital, desde que haja recursos orçamentários previstos para tanto.

(B) a contratação de servidores para o preenchimento de outros cargos, ainda que para localidades distintas daquelas previstas no concurso anterior, uma vez que expressa a disponibilidade financeira para fazer frente à nomeação pretendida.

(C) diante da demonstração de prejuízo ao candidato aprovado no concurso, decorrente, por exemplo, da desistência de participação em outro certame em razão da aprovação conhecida.

(D) abertura de novo concurso para a mesma área de atuação do candidato aprovado durante o prazo de vigência do anterior, salvo se comprovado que o preenchimento das novas vagas será em localidades distintas.

(E) diante da hipótese de aposentadoria, demissão ou outra forma de vacância de cargos públicos no mesmo ente, tendo em vista que acarreta disponibilidade orçamentário-financeira para viabilizar a nomeação dos candidatos aprovados.

4. (2013/TRF 5ª/Técnico Judiciário – Área Administrativa) Prefeitura municipal pretende preencher cargo efetivo de Assistente Social, que foi recentemente criado, por lei, junto aos quadros de sua Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego. Para tanto, o município

(A) deverá abrir concurso público de provas ou de provas e títulos a todos os candidatos que preencherem os requisitos previstos em lei.

(B) deverá abrir concurso público de provas ou de provas e títulos que, no entanto, poderá, havendo justificativa para tanto, ficar restrito aos servidores que já pertençam ao quadro de pessoal da Administração municipal.

(C) poderá abrir concurso público a todos os candidatos que preencherem os requisitos exigidos por lei ou poderá nomear livremente servidor público comissionado, desde que o faça justificadamente.

(D) poderá contratar, desde que por prazo determinado, sem concurso público, servidor público temporário, faculdade que independe da existência de lei municipal disciplinando esse tipo de contratação.

(E) poderá recrutar, em caráter precário e experimental, empregados de empresa pública municipal para desempenhar a função afeta ao cargo.



5. (2014/TJAP/ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS). O ingresso no serviço público se dá mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Essa regra constitucional encontra exceção nas hipóteses autorizadas pela própria Constituição Federal. No que pertine ao acesso ao serviço público é correto afirmar que

(A) é exceção à regra do concurso público as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração

(B) a investidura em cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração deixou de ser juridicamente viável após a Constituição Federal de 1988 em razão do princípio do concurso público.

(C) a investidura em cargo público efetivo se dá mediante concurso público, o que não ocorre com a investidura em emprego público, que independe da prévia aprovação em concurso público, isso em razão do regime jurídico ser o da CLT.

(D) a investidura em cargo ou emprego público independe da prévia aprovação em concurso público desde que, para tanto, haja excepcional interesse público e necessidade inadiável consubstanciada no risco iminente à continuidade da prestação do serviço público.

(E) a investidura em cargo público efetivo é acessível apenas aos brasileiros e não depende da prévia aprovação em concurso público.

6. (FCC/2008/TCE-AM/Analista Técnico de Controle Externo) Nos termos da Constituição federal, como regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. Uma das exceções a essa regra, quando houver compatibilidade de horários, é a de

a) dois cargos de professor com um de profissional da saúde.

b) dois cargos de profissional da saúde com um de professor.

c) dois cargos privativos de profissionais da segurança pública.

d) dois cargos privativos de profissionais de saúde, com outro técnico ou científico.

e) um cargo de professor com outro técnico ou científico.

7. (2015/TRT 3ª/Analista Administrativo). Julia e Juliana são servidoras públicas federais, sendo Julia servidora do Poder Judiciário e Juliana do Poder Executivo. As servidoras possuem cargos de atribuições assemelhadas. Nesse caso,

(A) não é assegurada a isonomia de vencimentos, pois, para tanto, deveriam exercer atribuições iguais e não meramente assemelhadas.



- (B) não é assegurada a isonomia de vencimentos, já que não pertencem ao mesmo Poder.
- (C) é assegurada a isonomia de vencimentos, exceto as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- (D) é assegurada a isonomia de vencimentos, exceto as vantagens de caráter individual, apenas.
- (E) é assegurada a isonomia de vencimentos, exceto as vantagens de caráter individual e as relativas ao local de trabalho, apenas.

**8. (FCC/2014/SEFAZ-RJ/Auditor Fiscal da Receita Estadual) A Constituição Federal, com o texto dado pela EC 19/1998, assim dispõe:**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se

- a) ao vencimento básico percebido pelo servidor público, descontada qualquer vantagem pecuniária pessoal.
- b) ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
- c) ao vencimento básico percebido pelo servidor público, acrescido dos adicionais que já hajam se incorporado permanentemente.
- d) à remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as gratificações.
- e) à remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as indenizações.



**9. (FCC/2012/TCE-AM/Analista Técnico de Controle Externo) A Constituição Federal estabelece regras para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, dentre as quais está aquela segundo a qual**

- a) a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria é vedada, inclusive aos servidores que exerçam atividade de risco.
- b) os proventos de aposentadoria não se sujeitam ao limite máximo remuneratório estabelecido pela Constituição Federal.
- c) os proventos de aposentadoria serão sempre proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.
- d) a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade não se aplica aos servidores que exerçam o magistério no ensino superior.
- e) a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência dos servidores públicos é vedada, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.

**10.(2017/TRE SP/Analista Judiciário – Administrativo) Entre as semelhanças e distinções possíveis de serem indicadas para os ocupantes de cargos e empregos públicos, está a**

- (A) possibilidade dos empregados públicos serem demitidos por decisão motivada, não sendo necessário processo disciplinar, tal qual exigido para os funcionários públicos efetivos.
- (B) possibilidade de submissão a regime público de aposentadoria, independente da natureza jurídica do ente ao qual estão vinculados, desde que previsto na lei de criação do ente.
- (C) obrigatoriedade, para ambos, de se submeterem a estatuto disciplinar contendo direitos e deveres, estes que, se violados, dão lugar a processo disciplinar para aplicação de penalidades, exigindo-se participação de advogado para imposição de pena demissão.
- (D) obrigatoriedade de prévia submissão a concurso público de provas e títulos, sendo que, no caso de empregados públicos, desde que, da lei que cria o ente que integra a Administração indireta, tenha constado essa exigência.
- (E) responsabilidade objetiva para os funcionários públicos, à semelhança do imposto para a Administração direta, enquanto remanesce a modalidade subjetiva para os ocupantes de emprego público e seus empregadores.



## Gabarito

GABARITO



- |            |            |             |
|------------|------------|-------------|
| 1. Letra E | 5. Letra A | 9. Letra E  |
| 2. Letra B | 6. Letra E | 10. Letra A |
| 3. Letra D | 7. Letra C |             |
| 4. Letra A | 8. Letra B |             |



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.